



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37218.001156/2006-76
Recurso nº 142.274 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.754 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria APROAPRIAÇÃO INDÉBITA
Recorrente SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

A mera alegação sem comprovação dos fatos, é incapaz de refutar o lançamento.

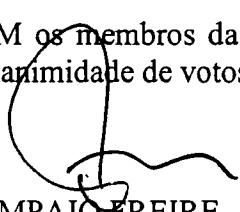
A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A empresa é obrigada pelo desconto e posterior recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço.

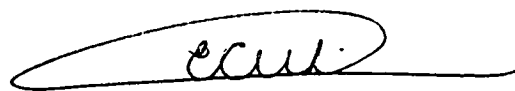
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

 1



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.088 da antiga 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, atual 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no intuito de identificar a existência de fiscalização total na empresa fiscalizada, envolvendo período objeto desta NFLD.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 12/08/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 24/08/2004. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 09/1995 a 05/2005.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado:

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O período do presente levantamento abrange as competências novembro de 2001 a abril de 2004, inclusive 13º salário, 04 a 10. Os valores decorrem dos salários de contribuição declarados no documento GFIP, com exceção do 13º salário apurado por meio das folhas de pagamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls.61 a 63.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 77 a 79.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 93 e 94. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Por ocasião da apresentação da defesa deixou de explicitar que o seu escritório de contabilidade havia emitido duas GFIP para as competências 02 a 04/2004;

Por ocasião da defesa , não foi nela mencionados esses fatos, o que ensejou o lançamento em duplicidade.

Requer que seja feita a revisão dos valores lançados a maior nos meses questionados.

A Receita Previdenciária no Distrito Federal apresenta suas contra-razões às fls. 124. O órgão previdenciário alega, em síntese que foram apresentados os mesmos argumentos já descritos quando da impugnação, insistindo o recorrente em fazer simples alegações sem a comprovação do alegado. Por fim, destaca que todos os argumentos foram devidamente apreciados

*quando da emissão da DN, requerendo então, que se julgo
procedente o lançamento fiscal.*

É o Relatório.

Em cumprimento aos termos da diligência solicitada a DRFB no Rio de Janeiro, encaminhou intimação ao recorrente para que o mesmo apresentasse os documentos requeridos. Contudo, mesmo tendo sido encaminhado, tanto os sócios, quanto publicado em edital, tendo em vista não ter sido a empresa localizada, não houve qualquer manifestação pelo recorrente.

O processo foi remetido a esta Segunda Seção do CARF para prosseguimento após o cumprimento da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme já apreciado à fls. 128. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a DUPLICIDADE DE GFIP para as competências 02/2004 a 04/2004, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados nas demais competências. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.

Com relação as três competências mencionadas alegou em síntese o recorrente no recurso

Por ocasião da apresentação da defesa deixou de explicitar que o seu escritório de contabilidade havia emitido duas GFIP para as competências 02 a 04/2004;

Por ocasião da defesa, não foi nela mencionados esses fatos, o que ensejou o lançamento em duplicidade.

Requer que seja feita a revisão dos valores lançados a maior nos meses questionados.

Contudo, o recorrente não fez qualquer prova das alegações. Mesmo sendo intimado especificamente, para apresentar os documentos que fundamentariam as razões recursais, não apresentou qualquer manifestação. Assim, não há como atribuir razão aos seus argumentos.

Ressalte-se apenas que os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa e como não foram recolhidos resultaram em lançamento fiscal no período em questão.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, baseado no documento GFIP, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da DN, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora